



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO

PROCURADORES: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO OAB/PB 10.478)¹

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO RITCE/PB – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA EXAME MAIS AMIÚDE DA MATÉRIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, Prefeito do Município de **MAMANGUAPE**, no exercício de **2011**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal estabelecido pela RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **649/2010**, de **25/11/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.000.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 44.707.917,81**, sendo **R\$ 44.687.917,81** referentes a receitas correntes e **R\$ 20.000,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 45.991.977,85**, sendo **R\$ 39.921.719,85** atinentes a despesa corrente e **R\$ 6.070.258,00** referente a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 3.870.844,04** correspondendo a **8,22%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado o **Processo TC 07245/12**, encontrando-se, até a presente data, na Procuradoria Geral desta Corte de Contas para emissão de Parecer;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 144.000,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com Pessoal do Município, representando **54,20%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.2 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,92%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.3 Em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se a aplicação de **28,34%** dos recursos de impostos, inclusive transferências (mínimo: 25%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **cumprindo** dito dispositivo;

¹ Instrumento procuratório às fls. 243.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 2/6

8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2011, não obstante o Documento TC 10806/11, mas que se refere a fatos ocorridos em 2009;
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Ausência da relação dos precatórios, em 31/12, descumprindo a RN TC 03/2010;
 - 10.2. Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.740.933,00;
 - 10.3. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 203.888,42**;
 - 10.4. Aplicação de **54,93%** de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - 10.5. Saldo financeiro do FUNDEB em valor superior a 5% (cinco por cento), (§1º do art. 3º da RN TC 08/2010), contrariando o art. 6º da citada Resolução;
 - 10.6. Utilização indevida de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 788.942,35**, devendo ser devolvida à conta do Fundo, conforme art. 7º da RN TC 08/2010;
 - 10.7. Aplicação de **12,76%** da receita de impostos mais transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - 10.8. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do §2º do art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 10.9. Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 1.135.022,43**;
 - 10.10. Pagamento indevido de aposentadorias e pensões, de competência do INSS, no valor de **R\$ 873.761,63**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor Eduardo Carneiro de Brito**, apresentou, após concessão de prorrogação do prazo, a defesa de fls. 244/793, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** a irregularidade pertinente ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do §2º do art. 29-A, da CF;
2. **SUBMETER à análise da DIGEP²**, a matéria relativa aos pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões, de competência do INSS, no valor de **R\$ 873.761,63**;
3. **REDUZIR** as falhas relativas às despesas não licitadas, de **R\$ 203.888,42** para **R\$ 193.903,92**, bem como quanto ao recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, de **R\$ 1.135.022,43** para **R\$ 1.051.785,72**;
4. **MANTER** as demais irregularidades.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

² Certamente, a Auditoria, neste ponto, quis dizer DIAPG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 3/6

- a) declaração de **não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**, c/c a **emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão** anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de **Mamanguape**, Sr. **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, exercício de **2011**;
- b) **cominação de multa pessoal**, prevista no **artigo 56, II**, da LOTC/PB ao mencionado Gestor;
- c) **recomendação** ao atual Prefeito do Município de Mamanguape no sentido de não incorrer nas omissões, falhas, ilegalidades, desconformidades e irregularidades aqui esquadrinhadas;
- d) **assinção de prazo** ao atual Alcaide de Mamanguape para tomada das medidas que visem a restaurar a legalidade indicadas pela DIAGM II, mormente aquela de devolução da quantia de R\$ 788.942,35 à conta específica do Fundo, com recursos próprios do Ente, conforme determina o Art. 7.º da RN TC n.º 08/2010;
- e) **representação ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público da União e à Receita Federal do Brasil**, para análise dos atos das respectivas alçadas verificados nestes autos eletrônicos e
- f) **instauração de processo específico** com o fito de investigar o pagamento indevido de aposentadorias e pensões, de competência do INSS diretamente pelo Município, indicando os responsáveis e os atos, efetivamente, indevidos, se referida matéria não constituir já objeto de autos de processo tramitando nesta Corte de Contas do Estado.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data vênia*, **ousa discordar** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, ponderando acerca dos aspectos a seguir delineados e, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão:

1. Permanecem as irregularidades pertinentes a ausência da relação dos precatórios, em 31/12, desobedecendo ao estabelecido na RN TC 03/2010, bem como ao déficit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, no montante de **R\$ 3.740.933,00**, afrontando a regra disposta no art. 1º, §1º da LRF, cabendo, para tais condutas, **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se a adoção de providências pelo gestor com vistas a dar a atenção devida à elaboração dos balanços contábeis, atendendo ao que prescreve à legislação pertinente a matéria;
2. Quanto ao pagamento possivelmente indevido de **aposentadorias e pensões**, no valor de **R\$ 873.761,63**, vê-se que se trata de matéria especializada (Arquivos Eletrônicos - Anexo 25 da Defesa – Documento 19893/12, fls. 713/793), para a qual deverá ser formalizado autos específicos, com vistas a ser analisado pelo setor competente deste Tribunal (DIAPG), para exame da legalidade dos benefícios previdenciários em apreço e concessão dos respectivos registros, se possível;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 4/6

3. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à aquisição de carteiras escolares (R\$ 25.520,00 – Convite 07/2011 – fls. 349/360), a serviços de transportes diversos (R\$ 16.090,92 – Pregão Presencial 01/2010 – 1º termo aditivo ao contrato 82/2010 – fls. 369/375), a serviços de recuperação de carteiras escolares (R\$ 14.400,00 – Convite 25/2011 – 1º termo aditivo ao contrato 69/2011 – fls. 376/379) e à locação de tendas (R\$ 11.720,00 – Convite 21/2011 – fls. 380/385), totalizando **R\$ 67.730,92**, por terem sido apresentados ora os processos licitatórios que os acobertaram, com as devidas justificativas, ora os termos aditivos a contratos, passando o valor remanescente a ser **R\$ 126.173,00³**, representando **0,27%** da DOT. Não obstante a baixa representatividade destas, além do fato de que os valores negociados comportaram-se dentro do valor de mercado e, por estas razões desconsideradas para efeito de emissão de parecer, a conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
4. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 1.051.785,72⁴**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
5. Reanalisando os cálculos, realizados pela Auditoria, da aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério em conjunto com a defesa do interessado e o SAGRES, vê-se que a aplicação se deu em valor superior, no valor total de **R\$ 7.847.887,84**, sendo que **R\$ 7.622.603,97** foi contabilizado na Ação 2019 – FUNDEB/Magistério e **R\$ 225.283,87** na Ação 2021 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental, ambas pagas com recursos do Fundo, atingindo, portanto, o percentual de **61,03%** da receita base (R\$ 12.857.620,06), atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
6. Quanto à irregularidade pertinente à constatação de saldo financeiro do FUNDEB em valor superior a 5% (cinco por cento) da receita-base, contrariando o art. 6º c/c o §1º do art. 3º da RN TC 08/2010, tal não ocorreu, pois o saldo conciliado registrado no SAGRES foi de R\$ 66.631,00, representando apenas **0,52%** da receita do Fundo (R\$ 12.857.620,06), merecendo tal falha ser desconsiderada, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto; e, da mesma forma, no que se refere à pretensa utilização indevida de recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 788.942,35**, vê-se que se trata de transferências para o FPM com vistas a quitar as despesas relativas à previdência dos servidores do FUNDEB, as quais foram registradas extraorçamentariamente e, por isto mesmo, não integraram o montante já considerado pela Auditoria (fls. 223 – Relatório Inicial, fls. 251 – Defesa e fls. 535/557 – Anexo 14 da Defesa);
 - a) Por fim, respeitante às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, há de se informar, preliminarmente, que tais gastos se deram **exclusivamente** através

³ Serviços de publicidade (R\$ 103.673,00) e de transporte de estudantes (R\$ 22.500,00), fls. 22- Relatório Inicial.

⁴ O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 3.839.149,77**, sendo **R\$ 2.318.564,34**, conforme indicado pela Auditoria (fls. 228), relativo à parte patronal e **R\$ 1.520.585,43** à parte do servidor, segundo se constata no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 5/6

SAGRES), passando o montante da receita de impostos, inclusive transferências a ser de **R\$ 26.497.126,22**;

- b) uma parcela dos gastos foi indevidamente excluída pela Auditoria, visto que se trata de despesas condizentes com a Saúde, porquanto se refere a fornecimento de refeições às equipes de profissionais da área, serviços de transporte de pacientes, gêneros alimentícios para as unidades de saúde, entre outros gastos congêneres, que juntos, somam a quantia de **R\$ 398.866,95** (Documento 13719/12), merecendo, por isto mesmo, ser considerados idôneos para compor a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- c) os Restos a Pagar, atrelados à função Saúde, inscritos no exercício de 2010, nele não computados (Processo 04200/11) , mas pagos em 2011 com receita de impostos, inclusive transferências, no valor de **R\$ 191.488,99** , devem ser nestas contas considerado, por se referir a despesas com tal finalidade.

Por todo o exposto, o cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, passa de **12,76%** para **15,03%** da receita de impostos, inclusive transferências, da maneira exposta a seguir, **atendendo**, portanto, **ao mínimo exigido constitucionalmente (15%)**:

Despesas Realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Valor Anual - R\$	%
Total da Função Saúde	11.472.712,87	43,30
(-) Gastos com recursos vinculados (programas e convênios)	7.685.612,67	29,01
= gastos com recursos próprios	3.787.100,20	14,29
(-) Exclusões (finalidade diversa)	-	
(+) Restos a pagar (inscritos em 2010 e pagos em 2011)	191.488,99	4,81
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	3.800,00	0,01
= Gastos efetivos em saúde com recursos próprios (*)	3.982.389,19	15,03
Receita de impostos + transferências de impostos	26.497.126,22	100,00
Mínimo a ser aplicado	3.974.568,93	15,00
Aplicação a menor	-	

Fonte: SAGRES/ Anexos Proposta de Decisão

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MAMANGUAPE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, referente ao exercício de **2011**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do RITCE/PB, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, da desobediência aos ditames da RN TC 03/2010, bem como da ocorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 6/6

de desequilíbrio financeiro, afrontando a LRF, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do exercício de 2011;
5. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para exame da matéria, pelo setor competente deste Tribunal (DIAPG), no que se refere a pagamentos indevidos de **aposentadorias e pensões**, no valor de **R\$ 873.761,63**;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MAMANGUAPE**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação específica, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2.013

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO

PROCURADORES: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO OAB/PB 10.478)

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO RITCE/PB – APLICAÇÃO DE MULTA - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA EXAME MAIS AMIÚDE DA MATÉRIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 044 / 2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03155/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do exercício de 2011;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, da desobediência aos ditames da RN TC 03/2010, bem como da ocorrência de desequilíbrio financeiro, afrontando a LRF, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR a formalização de autos específicos para exame da matéria, pelo setor competente deste Tribunal (DIAPG), no que se refere a pagamentos possivelmente indevidos de aposentadorias e pensões, no valor de R\$ 873.761,63;**
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03155/12

Pág. 2/2

6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da legislação específica, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 6 de Fevereiro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL